



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO n.º 0113944-80.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Estado da Paraíba por seu Procurador Igar de Rosalmeida Dantas.

Agravado : Diogo de Andrade Araújo e outros.

Advogado : Daniel Braga de Sá Costa.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA CURSO DE FORMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DESISTENTES. APROVAÇÃO NO CURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO TJPB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

— (...) No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, evidentemente, é porque em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame. (...) (TJPB; RN 0113832-14.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 606/624) pelo **Estado da Paraíba** em face de decisão monocrática de fls. 599/604, que, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC,

negou seguimento à remessa necessária e à apelação para manter a decisão de primeiro grau que garantiu a nomeação dos promoventes no cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

Inconformado, o agravante afirma que a decisão monocrática viola o princípio da vinculação ao edital, bem como desconsidera o fato de que os agravados foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital. Requer o provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar integralmente a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, **limitar-me-ei a transcrever seus fundamentos referentes ao mérito da decisão**. Sendo assim, vejamos:

No que se refere à preliminar alegada pelos agravados de inobservância do princípio da dialeticidade pelo apelante, não há que se falar no não conhecimento do recurso. No caso, o apelante apenas reiterou a tese de que, estando fora das vagas previstas originalmente no edital, os candidatos não possuem direito líquido e certo à nomeação.

Analisando conjuntamente o mérito dos recursos observa-se o seguinte:

Na hipótese em tela, os promoventes Diogo de Andrade Araújo, José Nildo Leite Filho, Francisco Ferreira Barros Junior e Kerly Santos da Silva ingressaram com ação de obrigação de fazer em face do Estado da Paraíba.

Segundo narram os promoventes, concorreram para o cargo efetivo de agente de segurança penitenciária que previu o quantitativo de duas mil vagas, sendo 1.627 para o sexo masculino e 373 para o sexo feminino. Do total das vagas, para a primeira entrância foram disponibilizadas 189 (M) e 56 (F); segunda entrância 428 (M) e 114 (F) e na terceira entrância foram 1010 vagas para masculino e 203 para feminino (fl. 04).

No resultado final do certame, os candidatos foram classificados nas seguintes posições: Diogo de Andrade Araújo, 554 2ª entrância; Francisco Ferreira Barros Junior, 562 2ª entrância; José Nildo Leite Filho, 608 2ª entrância e Kerly Santos da Silva, 566, 2ª entrância.

Ocorre que os candidatos acima mencionados foram convocados e concluíram o curso de formação de agente de segurança penitenciária, conforme documentos de fl.216 e 254.

Neste sentido, os autores constavam na lista de espera, ou seja, fora do número de vagas, ocorre que a Administração Pública convocou-os para matrícula nas turmas de Curso de Formação durante o período de validade do certame, mas deixou o prazo do certame findar sem a nomeação dos promoventes, mesmo após a conclusão do Curso de Formação.

Ora, a própria Administração Pública convocou os promoventes para efetuar matrícula no Curso de Formação, ato este que evidencia a disponibilidade de vagas. É que, segundo o edital, somente seriam convocados para o Curso de Formação (fl. 63), os candidatos classificados dentro do número de vagas, isto é, se os autores foram convocados, significa que saíram da lista de espera e passaram a integrar o grupo de candidatos classificados dentro das vagas prevista no edital.

Ressalte-se, ainda, que os promoventes concluíram o Curso de Formação, consoante fls. 216 e 254, sendo, portanto, inegável o direito líquido e certo à nomeação, notadamente se considerarmos que o concurso expirou desde o dia 02/10/2012, e a autoridade tem se omitido no ato de nomeação que é de sua responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.

2. **O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.**

3. **A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e**

notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.

4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos - que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento -, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que **o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos** (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011). 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ – RMS 27389 / PB – Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – SEXTA TURMA – DJe 26/10/2012)

Esta Corte também decidiu:

56074525 - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SEXO MASCULINO. OPÇÃO PELA 2ª ENTRÂNCIA. PREVISÃO DE 428 CLARÕES. AUTORES CLASSIFICADOS NA 610ª, 613ª, 621ª E 625ª POSIÇÕES. CANDIDATOS INICIALMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CLASSIFICADOS PRECEDENTES. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA PARTICIPAR DA 3ª FASE. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO COM ÊXITO.

PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE SE TRANSFORMA EM VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. DIREITO A NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, evidentemente, é porque em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação dos autores, após a sua convocação, pela própria administração pública, para participar do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. (*TJPB; RN 0113832-14.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14*)

56052879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Petição apócrifa. Preliminar de não conhecimento. Vício sanável. Rejeição. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Agente penitenciário. Nomeação. Candidatos inicialmente aprovados fora do número de vagas previsto no edital. Previsão editalícia que determina a convocação para o curso de formação de acordo com o número de vagas. Plausibilidade do direito reconhecida. Tutela antecipada. Ausência de óbice à concessão em face da Fazenda Pública. Provimento do recurso. “a ausência de assinatura em petição recursal é vício sanável nas instâncias ordinárias, mediante concessão de prazo pelo juiz para que se proceda à respectiva regularização, nos termos do [art. 13 do cpc](#)”. Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido aprovados no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o curso de formação, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio

edital previa que somente seriam convocados para o referido curso os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas, nos termos do item 10.1 do edital nº 01/2008/sead/secap “a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da administração pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”. “a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do stj” (agrg no AG 1.161.985/es, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, julgado em 22.6.2010, dje 2.8.2010). No mesmo sentido: AGRG no aresp 17.774/df, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 26/10/2011; RESP 1234743/go, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, dje 31/03/2011”.[...]. (TJPB; AI 999.2013.000825-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/09/2013; Pág. 11)

56051508 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DETERMINA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO APENAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido aprovados no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação foram convocados para o curso de formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas, nos termos do item 10.1 do edital nº 01/2008/sead/secap “a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o

prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da administração pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”. “a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do stj” (agrg no AG 1.161.985/es, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, julgado em 22.6.2010, dje 2.8.2010). No mesmo sentido: AGRG no aresp 17.774/df, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 26/10/2011; RESP 1234743/go, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 31/03/2011”. [...]. (TJPB; AI 200.2012.121673-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/08/2013; Pág. 12)

Desta feita, após a convocação dos autores, pela própria Administração Pública, para participar do Curso de Formação em substituição aos candidatos que não se apresentaram, é uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica a não nomeação sob o fundamento de que o prazo do certame expirou, ou que o candidato se classificou, originariamente, fora do número de vagas.

Percebe-se, portanto, que o agravante apenas reitera os argumentos de que é necessária a vinculação ao edital e a aprovação dos candidatos fora das vagas previstas no edital. Ou seja, matérias que foram devidamente rechaçadas na decisão monocrática de fls. 599/604.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa , 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator